



PROCESSO N.º : 71.025-3/2021

PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ

ASSUNTO : PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE - QUERELA NULLITATIS - ACÓRDÃO N.º 893/2019-TP

REQUERENTE : LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. CARLOS BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO (sócio administrador)

ADVOGADO : MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT 8.942

INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO STOPA

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Declaração de Nulidade – *querela nullitatis*, proposto pela empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda., representada pelo seu sócio administrador, Sr. Carlos Baltar Buarque de Gusmão, por meio do seu advogado devidamente constituído, em face do Acordão n.º 893/2019-TP, cujo teor julgou procedente a Representação de Natureza Externa n.º 35.424-4/2018, declarou a nulidade da Concorrência Pública n.º 1/2018, determinando a realização de nova licitação e, em seguida, a anulação do Contrato Administrativo n.º 467/2018, celebrado com a empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda., conforme transcrição parcial da referida decisão:

I) CONHECER, nos termos dos artigos 224, I, “c”, da Resolução nº 14/2007, esta Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 01/2018, formulada pela empresa Realix S/C Ltda., por intermédio do Sr. Eduardo Rodriguez – sócio proprietário, neste ato representada pelo procurador Elly Carvalho Júnior – OAB/MT nº 6.132/B, em desfavor da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá, gestão do Sr. José Roberto Stopa, sendo os Srs. Emanuel Pinheiro - prefeito municipal, Luciana Carla Pirani Nascimento – presidente da Comissão de Licitação e Agmar Divino Lara de Siqueira – diretor especial de Licitações e Contratos; II) no mérito, julgar PROCEDENTE a representação em virtude da manutenção das irregularidades constantes nos itens 5 e 6, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; e, ainda, aplicar ao Sr. José Roberto Stopa (CPF nº 040.845.928-03) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 12





UPFs/MT, com fundamento nos artigos 7º, VI, e 8º, § 1º, IV da Lei nº 12.527/2011, no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução 14/2007, artigos 2º, II e IV, 3º II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, e artigo 5º e Anexo Único da Resolução Normativa 23/2017: a) 6 UPFs/MT pela irregularidade GB 03, de natureza grave, em face da restrição indevida da competitividade por meio da exigência de comprovação de capacidade técnica sobre a locação e remoção dos resíduos domiciliares e comerciais depositados em contêineres semienterrados e/ou soterrados; e, b) 6 UPFs/MT pela irregularidade NB 10, de natureza grave, em face do descumprimento da Lei de Acesso à Informação; III) DECLARAR A NULIDADE da Concorrência Pública nº 1/2018, nos termos do artigo 21 da LINDB, com modulação dos efeitos da nulidade, para que entre em vigor a partir de 180 dias a contar da publicação desta decisão; IV) DETERMINAR à atual gestão, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que: IV.I) realize uma nova licitação e conclua, no prazo máximo de 180 dias, para execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos em Cuiabá; IV.II) após a conclusão da nova licitação, anule o Contrato Administrativo nº 467/2018, celebrado com a empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda., no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta decisão; IV.III) abstenha-se de exigir, como condição de habilitação ao certame, comprovação de qualificação técnica atinente à execução de serviços de locação de contêineres semienterrados/soterrados e de remoção de resíduos sólidos; e, IV.IV) regularize, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta decisão, no Portal Transparência, os documentos elencados no Anexo Único da Resolução Normativa nº 23/2017 deste Tribunal, referentes aos contratos administrativos celebrados pelo município, em observância ao artigo 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); V) RECOMENDAR à atual gestão que, tendo em vista o término da vigência do Contrato nº 467/2018 em 3-12-2019, prorogue ou realize contratação emergencial no prazo legal de 180 dias; VI) DETERMINAR que seja enviada cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender cabíveis, diante dos fortes indícios de direcionamento do Edital de Concorrência nº 1/2018 em favor da empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda; e, VII) DETERMINAR à atual gestão que, ao final do prazo estabelecido para a regularização, encaminhe a este Tribunal a comprovação do cumprimento da determinação, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação do TCE/MT, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, III, da Resolução nº 14/2007.

Não obstante o pedido de declaração de nulidade não ter previsão regimental no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso, o requerente sustenta a sua legalidade com base na jurisprudência pátria e em recentes julgados desta Corte de Contas.

No tocante ao mérito, o requerente alega, em síntese, a nulidade do Acórdão supracitado em virtude da ausência de sua citação, ingresso na





relação processual e participação na instrução processual que culminou na declaração de nulidade do instrumento contratual firmado com a Administração Pública (Contrato n.º 467/2018).

Ressalta que, na instrução e julgamento da representação, foi determinada a citação dos eventuais interessados no processo (Concorrência Pública n.º 1/2018), contudo não foi observado que a Locar Saneamento Ambiental Ltda. é parte interessada.

Além disso, sustenta que a ausência de citação da empresa impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa, afirmando que o objeto da RNE tratava estritamente da Concorrência Pública n.º 001/2018 e do Contrato n.º 467/2018, firmado com a empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda. para executar os serviços de coleta de lixo urbano do Município de Cuiabá.

O Conselheiro Relator à época, José Carlos Novelli, por decisão singular¹ conheceu o pedido equiparado à “querela nullitatis”, com fundamento no art. 144 do Regimento Interno (RITCE-MT) e após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, remeteu os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 99, inciso III, do RITCE-MT.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.177/2021, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento da ação declaratória de nulidade e, no mérito, pela sua procedência, em face da falha processual de ausência da citação da empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda., nos seguintes termos:

- a) pelo conhecimento da presente ação declaratória de nulidade, nos termos do art. 144 do RITCE/MT c/c art. 19, I, do CPC;
- b) no mérito, pela sua procedência, ante a existência de falha insanável consubstanciada na ausência de citação da empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda. nos autos do Processo nº 35424-4/2018;
- c) pela anulação de todos os atos processuais posteriores à citação dos demais interessados naquela lide, por consequência, os termos do Acórdão nº 893/2019-TP ora debatido.

Por fim, a título informativo, determinei a juntada aos autos da cópia

¹ Decisão nº 233305/2021





do Acórdão proferido em 7.4.2022 pela Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1005525-65.2020.8.11.0000² impetrado pela empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda. que, por maioria, reconheceu que não foi assegurado à empresa o direito ao contraditório e a ampla defesa nos autos da RNE.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 25 de abril de 2022.

(assinatura digital)³

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

² Malote Digital nº 112117/2022

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

